



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 040/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 004/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa dispor sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal conforme disposto nos artigos 24, XII, e 30, VII, da Constituição da República, *verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XV - proteção à infância e à juventude;
(...)”*

A competência suplementar importa na possibilidade de os Municípios editarem normas de interesse local para regulamentar as disposições das leis federais ou estaduais, ou mesmo suprir eventuais omissões na esfera do interesse estritamente local, inclusive, no que tange às matérias constantes do art. 24 da Constituição da República, que prescreve as matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

A propósito, assevera Alexandre de Morais:

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorria na constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-la, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada Competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local." (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 294.)

De mais a mais, há previsão expressa no art. 227 da *Lex Mater*, estabelecendo que é dever do Estado, em *lato sensu*, assegurar à criança o acesso ao lazer:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Destarte disso, em consonância com o texto constitucional a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 165 prevê:

“Art. 165 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Desse modo, é de se convir que se tratando de legislação acerca da proteção da criança e do adolescente os Municípios podem editar normas suplementares e de interesse local, sem, contudo, contradizer a legislação federal e estadual a respeito.

Porquanto, indiscutível a competência do Município para legislar sobre a matéria.

Além disso, é indiscutível a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em exame, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 92, incisos V, XII e XX:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

(...)

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que “*A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente é um importante instrumento para efetivação dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes do Município, já que prevê as principais orientações sobre a organização das políticas públicas de atendimento; cria e apresenta as diretrizes do Fundo municipal da Criança e do Adolescente; estabelece as competências do Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes e dos Conselhos Tutelares; e sinaliza outros instrumentos de regulamentação para a execução da política. Atualmente, essa política pública está prevista na Lei nº 3.967, de 18 novembro de 2005, que, diante das alterações sofridas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, precisa ser readequada. Desse modo, este Projeto de lei foi construído com base em três dimensões: adequação à realidade do município, melhoria na qualidade do serviço público prestado às crianças e aos adolescentes e a valorização dos conselheiros tutelares. Destacando-se, ainda, que no corrente ano haverá eleição para o /conselho Tutelar e representantes da sociedade civil, a qual pretende-se que seja regida pelas disposições propostas.*”

Dessa forma, justificada a proposição do Poder Executivo.

Por fim, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo Municipal apresentou impacto orçamentário-financeiro e declaração de que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas na Lei Orçamentária Anual, portanto, não afetam as metas de resultados fiscais.

No entanto, ainda assim, também se recomenda as Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, imperioso destacar que a jurisprudência pátria se manifestou pela inconstitucionalidade de Lei que ao criar Conselho Municipal prevê a participação de representantes do Poder Legislativo, visto se tratar de órgão de atuação típica da Administração Pública, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - COMPOSIÇÃO - REPRESENTANTES DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MANTIDA. O que se verifica da Lei Municipal n.º 12.086/2010, de Juiz de Fora, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Municipal de Educação, é que o colegiado terá uma composição paritária de 21 (vinte e um) membros, representantes dos órgãos governamentais, da sociedade civil e dos próprios usuários, sendo que, na categoria dos órgãos governamentais, está previsto no art. 5º, VII que deve haver um representante da Câmara Municipal de Juiz de Fora. A previsão não dispõe que deva ser um membro daquela casa legislativa, o que necessariamente implicaria na presença de um vereador eleito. O órgão em comento atua com caráter não apenas consultivo, mas também deliberativo, na formulação de estratégias e no controle da execução da política na área correspondente, o que, a princípio, sugere que a participação de Vereadores no referido colegiado soa como uma interferência indevida de membros do Poder Legislativo em área de atuação eminentemente atrelada ao Poder Executivo. Presentes os requisitos essenciais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na inteligência do artigo 300, do CPC/15, a manutenção da decisão é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.080191-6/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 07/10/2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.166/2018 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. É inconstitucional Lei que ao criar Conselho Municipal de Transporte e Trânsito prevê a participação de representantes do Poder Legislativo e do Ministério Público Estadual, visto se tratar de órgão de atuação típica da Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.080557-4/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/02/2019, publicação da súmula em 08/03/2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE VARGINHA - CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CODEMA) -



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. Os conselhos municipais criados pelo Poder Executivo, para realização de suas políticas públicas, não podem ser integrados por representante de outro Poder, sob pena de ingerência de um sobre o outro, o que viola a harmonia e independência entre os poderes, princípio fundamental inserto na Constituição. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023185-3/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/01/2015, publicação da súmula em 06/02/2015)

Dessa forma, recomenda-se à Comissão a alteração do art. 10 *caput*, a fim de retirar o Poder Legislativo como membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCAC, bem como a supressão do §3º do mesmo dispositivo que trata da forma de indicação dos representantes do Poder Legislativo.

Destaca-se que, realizada a alteração sugerida, o art. 10 deverá ser alterado também para modificar o número de membros do conselho para 18 (dezoito). O que inclusive fará com que o órgão realmente fique paritário.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações supra, manifestamo-nos *pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 004/2023, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 20 de março de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral